



## Prefeitura Municipal de Junqueiro

Rua João de Deus, Nº 76 – Centro – Junqueiro – Alagoas

CEP: 57.270-000 / Fone: (82) 3541-1305

CNPJ: 12.265.468/0001-97

S

### MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 012/2021

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e dos Ilustres Membros dessa egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº 12/2021, anexo, que “DISPÕE SOBRE OS DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, NOS TERMOS DOS §§3º e 4º DO ART. 100 DA CF/88.”

A presente proposição objetiva estabelecer, para fins de requisição à Fazenda Pública Municipal, o limite para pagamento de débitos ou obrigações definidas como de pequeno valor – requisições de pequeno valor – decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do §§3º e 4º do Art. 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido, assim preceitua a Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

✍



## Prefeitura Municipal de Junqueiro

Rua João de Deus, Nº 76 – Centro – Junqueiro – Alagoas

CEP: 57.270-000 / Fone: (82) 3541-1305

CNPJ: 12.265.468/0001-97

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Com alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009, os referidos dispositivos conferiram às entidades de direito público prerrogativa para fixação, por lei, do valor para pagamento das obrigações de pequeno valor, observada a capacidade econômica e respeitando-se, como patamar mínimo, o valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social.

Desse modo, o piso constitucional para definição do valor toma-se por base o valor citado acima. Atualmente, infelizmente, não encontramos legislação municipal que trata-se sobre o tema, deixando o município de Junqueiro vulnerável às execuções vultosas, portanto, é necessário aprovação da matéria sobre o maior benefício pago pela previdência, para assim, enquadrar-se em sua capacidade econômica.

Lado outro, é de conhecimento notório que a pandemia decorrente do novo coronavírus acarretou um cenário atípico na gestão pública e que não poderia ser previsto ferramentas de planejamento orçamentário, causando um

☺





**Prefeitura Municipal de Junqueiro**

Rua João de Deus, Nº 76 – Centro – Junqueiro – Alagoas

CEP: 57.270-000 / Fone: (82) 3541-1305

CNPJ: 12.265.468/0001-97

crescimento  
administração a adoção de medidas necessárias a atender e arcar com dívidas contraídas pela gestão anterior, e, sobretudo, com as despesas de caráter obrigatório.

5

Nesse sentido, o valor proposto no presente PL, fixado em estrita consonância com o disposto na CF/88, visa estabelecer um fluxo de caixa mais seguro, possibilitando um equilíbrio financeiro para que o Município possa continuar cumprindo, tempestivamente, com os pagamentos de débitos ou obrigações de pequeno valor, decorrentes de condenações judiciais, bem como com os demais compromissos constitucionais.

Assim, solicito que o Projeto de Lei, anexo, seja apreciado e votado com a mais absoluta urgência, na forma regimental de REGIME DE URGÊNCIA, ao passo que solicito, ainda, que, se necessário, seja realizada a convocação de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, também adotando-se o regime de urgência para tal fim.

Certo de que a matéria em comento será recebida, votada e aprovada por parte desse Poder Legislativo, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências e digno pares os nossos sinceros protestos de apreço e alta consideração.

Respeitosamente,

Junqueiro, 26 de agosto de 2021

*Cicero Leandro Pereira da Silva*  
CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL



## Prefeitura Municipal de Junqueiro

Rua João de Deus, Nº 76 – Centro – Junqueiro – Alagoas

CEP: 57.270-000 / Fone: (82) 3541-1305

CNPJ: 12.265.468/0001-97

*2ª votação*  
**APROVADO**  
EM 22/09/2021  
Marcos Pereira Da Silva  
PRESIDENTE  
CPF: 407.993.794-68  
RG: 666.782-SSP/AL

PROJETO DE LEI Nº 012/2021, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

*1ª votação*  
**APROVADO**  
EM 22/09/2021  
Marcos Pereira Da Silva  
PRESIDENTE  
CPF: 407.993.794-68  
RG: 666.782-SSP/AL

DISPÕE SOBRE OS DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, NOS TERMOS DOS §§3º e 4º DO ART. 100 DA CF/88.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNQUEIRO – AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do municipal e outros diplomas legais, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os débitos ou as obrigações de pequeno valor no Município de Junqueiro/AL, observado o disposto nos §3º e §4º do Art. 100 da Constituição Federal de 1988. E no Art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**§1º** Para efeito do disposto no caput, consideram-se de pequeno valor os débitos ou as obrigações decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, que tenham valores iguais ou inferiores ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos do §4º do Art. 100 da Constituição Federal.

**§2º** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no §3º do Art. 100 da CF/88.

**§3º** O valor mencionado no §1º independe da natureza do crédito, sendo vedado o fracionamento.

*f*



**Prefeitura Municipal de Junqueiro**

Rua João de Deus, Nº 76 – Centro – Junqueiro – Alagoas

CEP: 57.270-000 / Fone: (82) 3541-1305

CNPJ: 12.265.468/0001-97

**APROVADO**

EM 22/09/2021

Marcos Pereira Da Silva

**PRESIDENTE**

CPF: 407.993.794-68

RG: 666.782-SSP/AL

**APROVADO**

EM 22/09/2021

Marcos Pereira Da Silva

**PRESIDENTE**

CPF: 407.993.794-68

RG: 666.782-SSP/AL

**Art. 2º** Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no Orçamento do Município, utilizando como recurso os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

**Art. 3º.** Revogam se as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 420/2002.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Junqueiro, 26 de agosto de 2021

*Cicero Leandro Pereira da Silva*  
**CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA**  
**PRÉFEITO MUNICIPAL**